SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264658 - ES (2015/0026291-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FLÁVIO LOUREIRO ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF018597
		THIAGO DINIZ SEIXAS E OUTRO(S) - DF019345
RECORRIDO	:	TÂNIA MARIA FERREIRA PELISSARI
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA PELISSARI - ES008625

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO.* ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SUPERVENIENTE POR NEGATIVA DE AUTORIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE COMO PROVA NOVA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos de ação rescisória que busca desconstituir sentença proferida em ação civil *ex delicto,* fundada em acidente automobilístico.

2. Recorrentes que foram condenados no juízo cível a indenizar familiares da vítima, embora o condutor tenha sido, posteriormente, absolvido na esfera criminal por negativa de autoria (art. 66 do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil).

3. A doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que a "prova nova", a que se refere o inciso VII do CPC, deve existir antes do fim do processo cuja decisão final se busca rescindir. No caso de a "prova nova" ser sentença penal absolutória por negativa de autoria superveniente, todavia, cabe distinção, para aceitá-la como fundamento de ação rescisória, desde que invocada até dois anos depois de prolatada, observado prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão final do processo cível (CPC, art. 975, § 2º).

4. "A sentença penal absolutória é caracterizada como documento novo (art. 485, VII, do CPC), para ensejar o ajuizamento da ação rescisória. 2 - A expressão "novo" significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita." (REsp 139.379/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 114).

5. No caso concreto, ficou demonstrado que a suspensão do processo por prejudicialidade externa era adequada (arts. 110 e 265, inciso IV, "a", e § 5º,

Documento eletrônico VDA61086900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4240da08-c015-43fc-bde2-9c3b55c088cf

do Código de Processo Civil de 1973) e que teria aptidão para modificar integralmente o resultado do julgamento, caracterizando a violação aos dispositivos referidos.
6. Recurso especial a que se dá provimento para desconstituir o acórdão proferido na ação indenizatória e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na referida ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61086900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4240da08-c015-43fc-bde2-9c3b55c088cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0026291-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.264.658 / ES**

Números Origem: 035060198922 100120036809 10012003680920140146476 4 10153 12010 201201432480 37587120128080000

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FLÁVIO LOUREIRO ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF018597 THIAGO DINIZ SEIXAS E OUTRO(S) - DF019345
RECORRIDO	:	TÂNIA MARIA FERREIRA PELISSARI
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA PELISSARI - ES008625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado.

Documento eletrônico VDA60672203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:56:42
Código de Controle do Documento: 0B9F585D-6273-40F9-A2D7-01ECDC10E711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264658 - ES (2015/0026291-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FLÁVIO LOUREIRO ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF018597
		THIAGO DINIZ SEIXAS E OUTRO(S) - DF019345
RECORRIDO	:	TÂNIA MARIA FERREIRA PELISSARI
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA PELISSARI - ES008625

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO.* ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SUPERVENIENTE POR NEGATIVA DE AUTORIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE COMO PROVA NOVA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos de ação rescisória que busca desconstituir sentença proferida em ação civil *ex delicto,* fundada em acidente automobilístico.

2. Recorrentes que foram condenados no juízo cível a indenizar familiares da vítima, embora o condutor tenha sido, posteriormente, absolvido na esfera criminal por negativa de autoria (art. 66 do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil).

3. A doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que a "prova nova", a que se refere o inciso VII do CPC, deve existir antes do fim do processo cuja decisão final se busca rescindir. No caso de a "prova nova" ser sentença penal absolutória por negativa de autoria superveniente, todavia, cabe distinção, para aceitá-la como fundamento de ação rescisória, desde que invocada até dois anos depois de prolatada, observado prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão final do processo cível (CPC, art. 975, § 2º).

4. "A sentença penal absolutória é caracterizada como documento novo (art. 485, VII, do CPC), para ensejar o ajuizamento da ação rescisória. 2 - A expressão "novo" significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita." (REsp 139.379/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 114).

5. No caso concreto, ficou demonstrado que a suspensão do processo por prejudicialidade externa era adequada (arts. 110 e 265, inciso IV, "a", e § 5º,

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

do Código de Processo Civil de 1973) e que teria aptidão para modificar integralmente o resultado do julgamento, caracterizando a violação aos dispositivos referidos.
6. Recurso especial a que se dá provimento para desconstituir o acórdão proferido na ação indenizatória e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na referida ação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA e pelo ESPÓLIO DE ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fls. 1.596-1.597):

> AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - ESPÓLIO - INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO PRÉVIO - DISPENSA - PRAZO DECADENCIAL - INÍCIO - PRECLUSÃO DAS VIAS RECURSAIS - NATUREZA PROCESSUAL - CONTAGEM - PRELIMINARES REJEITADAS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO PENAL EM CURSO - FACULTATIVA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO NOVO -PREEXISTENTE - SENTENÇA PENAL ABOSOLUTÓRIA - DEMANDA IMPROCEDENTE.
> I. Nos casos em que não há ainda inventariante nomeado, a representação do espólio em juízo se dá na pessoa do administrador provisório, múnus exercido por aquele que detém a posse direta dos bens a inventariar, normalmente o cônjuge sobrevivente. É o que se extrai dos arts. 985 e 986 do CPC, e do an. 1.797 do CC02. Preliminar rejeitada.
> 2. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita, dispensa-se o depósito prévio previsto no art. 488, II do CPC. Preliminar rejeitada.
> 3. O prazo decadencial para propositura da ação rescisória (CPC, art. 495) não tem seu início condicionado à data da certidão de trânsito em julgado, mas, sim, ao esgotamento das vias recursais cabíveis contra a última decisão proferida nos autos.
> 4. Trata-se, ainda, de prazo de natureza processual, de modo que sua contagem, nos termos do art. 184 do CPC, exclui o dia do início e inclui o do vencimento. Preliminar rejeitada.
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico de que a suspensão do processo cível em virtude de ação penal, com base no art. 265, IV do CPC, não é obrigatória, sendo, na verdade, faculdade do órgão julgador. Dessa forma, não há que se falar em violação a literal dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) pelo fato de ter o juiz proferido sentença sem realizar tal sobrestamento.
> 6. O "documento novo", de que fala o inciso VII do art. 485 do CPC para fins de ação rescisória não é aquele que surge após o desfecho do processo, mas sim aquele que, já existente ao tempo da prolação da decisão rescindenda, não pôde ser utilizado ou era desconhecido da parte.
> 7. Por tal razão, a sentença penal absolutória superveniente ao desfecho do processo cível em que se condenou à reparação civil com base nos mesmos fatos não é suficiente à rescisão do julgado.

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

8. Demanda julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.678-1.684).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 265, inciso IV, "a", e § 5º, 110 e 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil de 1973.

Alegam que são, respectivamente, condutor e proprietário de veículo automotor envolvido em acidente automobilístico, fato que ensejou a propositura, em face do primeiro, de ação penal e, em face de ambos, de ação civil *ex delicto.*

Afirmam que a ação civil proposta em face deles deveria ter sido suspensa para aguardar o desfecho da ação penal relativa ao mesmo fato, nos termos do art. 265, inciso IV, "a", e § 5º, bem como do art. 110 do CPC/1973, eis que a defesa em ambos os processos se baseava na alegação de que o primeiro recorrente não deu causa ao acidente (negativa de autoria).

Destacam que solicitaram tal suspensão, todavia seu pleito não foi acolhido pelo Juízo cível, a despeito da notória prejudicialidade externa entre os feitos.

Informam que o Juízo cível condenou os recorrentes ao pagamento de indenização em montante superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo que o Juízo criminal, posteriormente, absolveu o acusado FERNANDO por negativa de autoria (art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Indicam, ainda, que interpuseram apelação contra a sentença cível, porém tal recurso foi decidido antes do julgamento na esfera criminal, o que os impediu de levar a sentença penal ao conhecimento do Tribunal de origem.

Ponderam que o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por não considerar a sentença absolutória superveniente como documento novo, para fins de ajuizamento da ação rescisória (art. 485, inciso VII, do CPC/1973), o que, segundo seu entendimento, não seria a melhor interpretação do dispositivo.

Mencionam que não houve inércia de sua parte e que, caso houvesse sido autorizada a suspensão da ação civil para aguardar o desfecho da ação penal, a sentença absolutória poderia ser considerada documento novo, eis que seria proferida antes do julgamento da apelação na esfera cível.

Pugnam pela relativização do conceito de documento novo, admitindo a utilização da sentença penal absolutória superveniente para fins de ajuizamento de ação rescisória, sob pena de imutabilidade da sentença cível anterior.

Defendem que o acórdão violou os dispositivos que determinam a suspensão do feito por prejudicialidade externa.

Entendem que deve prevalecer a conclusão do Juízo criminal, visto que amparada em acervo de provas mais contundente do que o utilizado pelo Juízo cível.

Tecem considerações a respeito do dissídio jurisprudencial em torno da qualificação da sentença penal superveniente como documento novo.

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

Pleiteiam, por fim, a reforma do acórdão e o julgamento de procedência dos pedidos da ação rescisória.

Contrarrazões juntadas às fls. 1.698-1.700, pleiteando, em sede preliminar, o não conhecimento do recurso especial por falta de juntada do original do *fac símile* da petição que reiterou o recurso especial e, no mérito, destacando a independência entre as esferas civil e criminal. Além disso, ressaltou-se que o segundo recorrente foi condenado porque constava como proprietário do veículo (responsabilidade objetiva), circunstância que não seria afetada pelo desfecho da ação penal.

É o relatório.

VOTO

I

Inicialmente, a parte recorrida afirma que o recurso especial não deve ser conhecido porque os recorrentes deixaram de remeter ao Superior Tribunal de Justiça o original do *fac símile* da petição em que reiteraram o recurso especial, descumprindo o dever previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para o envio.

A preliminar, contudo, deve ser rejeitada, conforme esclareço.

Contra o acórdão que julgou a ação rescisória, as duas partes recorreram.

A recorrida opôs os embargos de declaração de fls. 1.637-1.638, ao passo que os recorrentes interpuseram o recurso especial de fls. 1.644-1.664.

Verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados sem modificação do julgado (fls. 1.681-1.685), de modo que, nos termos da Súmula 579/STJ, "[n]ão é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

Como nem mesmo seria necessário ratificar o recurso especial, o vício na petição de ratificação, igualmente, não impede o seu julgamento.

Assim, fica superada a preliminar.

O recorrente FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA foi processado na esfera cível (autos n. 035.06.019892-2) e na esfera criminal (autos n. 035.04.006096-0) em razão do atropelamento do Sr. Everaldo Dionísio Pelissari, ocorrido em 11/7/2004, falecido no acidente.

Por sua vez, o recorrente ESPÓLIO DE ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA, na condição de proprietário do veículo, também foi demandado na esfera cível, em litisconsórcio passivo.

O processo cível, em que os familiares buscavam indenização, foi sentenciado antes do processo criminal, tendo os Juízos competentes alcançado conclusões divergentes a respeito da responsabilidade do acusado.

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

Na esfera cível houve a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos da sentença de fls. 597-633, proferida em 28/2/2008, confirmada pelo Tribunal de origem em 12/8/2008, nos termos do acórdão de fls. 745-757.

Na esfera criminal, porém, o réu foi absolvido da acusação de homicídio culposo com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e também da acusação de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada com base no art. 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal), tudo nos termos da sentença de fls. 1.109-1.122, proferida em 17/4/2009.

Ressalta-se, quanto à segunda imputação, que, na época dos fatos, o delito de condução de veículo com capacidade psicomotora alterada (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) exigia perigo concreto, o que não ficou demonstrado, por isso sua absolvição por atipicidade do fato.

Diante de tal cenário, foi ajuizada, na origem, a ação rescisória ora analisada, buscando desconstituir a sentença cível.

O recurso especial se baseia em dois fundamentos independentes.

O primeiro se relaciona à ocorrência de violação literal à lei federal (art. 485, inciso V, do CPC/1973), em razão do indeferimento do pedido de suspensão do processo cível para aguardar o julgamento da ação penal (ofensa aos arts. 265, inciso IV, "a", e § 5º, 110 do Código de Processo Civil de 1973).

O segundo aborda a possibilidade de a sentença penal superveniente configurar, em tese, "documento novo" para fins de ajuizamento de ação rescisória (art. 485, inciso VII, do CPC/1973).

Além de tais matérias poderem ser apreciadas sem o reexame de fatos e provas, a petição de recurso especial observou os requisitos legais para seu processamento e as hipóteses de cabimento, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, pelo que conheço do recurso.

A ação rescisória proposta na origem foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos: a) não houve violação à lei federal (art. 485, inciso V, do CPC/1973) pelo indeferimento da suspensão do processo, eis que, além de facultativa, não iria influir no caso e b) a sentença penal absolutória superveniente não configura documento novo para fins do ajuizamento de ação rescisória com base no art. 485, inciso VII, do CPC/1973.

II

No que se refere ao primeiro fundamento, transcrevo o teor dos arts. 110 e 265, inciso IV, "a", e § 5º, do CPC/1973, que regulamentavam, na época em que foram julgadas as demandas, a suspensão do processo por prejudicialidade externa:

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

> Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, **pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.**
> Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.
>
> Art. 265. **Suspende-se o processo**:
> IV - **quando a sentença de mérito**:
> a) **depender do julgamento de outra causa**, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
> § 5º. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n o IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

No que se refere à suspensão do processo, eis o que consta no acórdão recorrido:

> Analisando, primeiramente, a alegação de que o acórdão rescindendo violou os arts. 110 e 265, IV, 'a' do CPC (art. 485, V), ao não ter suspendido o trâmite do processo ante a existência de ação penal.
> Não há, todavia, como acolher tal alegação: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico de que **a suspensão do processo em virtude de ação penal não é obrigatória**, sendo, na verdade, faculdade do órgão julgador:
> (...)
> De toda sorte, apenas *ad argumentandum tantum*, há outra circunstância que, a meu ver, demonstra que **a paralisação do processo originário não levaria, necessariamente, a desfecho distinto daquele que efetivamente ocorreu.**
> **É que, nos termos do § 5º do art. 265 do CPC, a suspensão do processo com base na prejudicialidade externa (inciso IV) "nunca poderá exceder 1 (um) ano".**
> Levando em conta, assim, que as **contestações** em que se requereu a suspensão do feito são datadas de 28/11/2006, enquanto a **sentença** criminal absolutória é de 17/04/2009, a conclusão a que chego é que, **ainda que tivesse havido a suspensão, o curso da demanda cível seria retomado bem antes do desfecho da esfera penal** (fls. 1.613 e 1.616, grifou-se).

Nota-se, contudo, que o Tribunal de origem comparou atos processuais distintos (contestação na ação cível e sentença na ação penal), utilizando-os como marcos temporais para avaliar a influência da suspensão do processo na data final de julgamento.

Na realidade, observa-se que a sentença cível (fls. 597-633) foi proferida em 28/2/2008 e confirmada pelo Tribunal de origem em 12/8/2008 (fls. 745-757). Por sua vez, a sentença penal foi proferida em 17/4/2009 (fls. 1.109-1.122).

Assim, entre o julgamento da apelação cível e o julgamento da ação penal transcorreram pouco mais de 8 (oito) meses. Assim, caso tivesse sido o processo cível

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

suspenso por um ano, a retomada da tramitação, seguindo-se a fase de saneamento, instrução, sentença e acórdão na apelação, certamente teria se prolongado por período suficiente para alcançar o desfecho da ação criminal.

Verifica-se, portanto, que a suspensão do processo cível por prejudicialidade externa, se deferida antes do trânsito em julgado da ação cível, ainda que limitada a 12 (doze) meses, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC/1973, teria aptidão, em tese, para permitir que a absolvição criminal ocorresse antes do julgamento da apelação cível e fosse considerada pelo Tribunal de origem na forma do art. 462 do CPC/1973, cujo teor transcrevo:

> Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

A existência de prejudicialidade externa no caso concreto é evidente, porque as defesas, tanto na esfera cível quanto na criminal, basearam-se em negativa de autoria, fato que, quando reconhecido, subordina a conclusão do Juízo cível, nos termos dos arts. 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal.

Ademais, a facultatividade da suspensão do processo deve ser interpretada de modo que ao juiz incumbe avaliar se o julgamento da outra causa tem aptidão para influir na análise da que lhe foi submetida, o que não equivale a dizer que o magistrado possa indeferir o pedido de suspensão de forma arbitrária, absolutamente livre e divorciada das circunstâncias do caso concreto.

A este respeito, destaco os seguintes precedentes, firmados sob a égide do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.
> 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.
> **2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil.** Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.
> 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 860.591/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 4/5/2010, grifou-se.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.
2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.
3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag n. 1.402.602/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 22/8/2011, grifou-se.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 1.525, CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.
I - Impossível a análise da insurgência quando ausente o prequestionamento do tema, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF.
II - A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. **O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria**, que no caso não estão presentes.
III - Embora, em princípio, admissível, nos termos do art. 70-III, CPC, o cabimento da denunciação da lide ao causador direto do dano, como no caso de preposto de empresa concessionária pública, por ser decorrente de lei a responsabilidade da empresa (arts. 37, § 6º da Constituição e 1.521-III, CC), não se mostra recomendável anular o feito, nesta Corte, a partir do inacolhimento da denunciação e ensejar a remessa dos autos à origem para que, uma vez admitida a intervenção, sejam ali apreciados os argumentos da denunciante, proferindo-se decisão a respeito. Tal procedimento redundaria em delonga, a que não se justifica submeter os autores, sem interesse algum na relação paralela.
IV - A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios.
(REsp n. 216.657/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 7/10/1999, DJ de 16/11/1999, p. 215, grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PENAL E CORRESPONDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ART. 110, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - PRAZO MÁXIMO - ART. 265, §5º, DO CPC.

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

> **Na hipótese em que, tanto na ação penal, como na correspondente ação indenizatória, o argumento de defesa consubstancia-se na alegação de ter-se agido em legitima defesa, resta evidenciada a possibilidade de decisões contraditórias no tocante a essa excludente de ilicitude, pelo que se justifica a suspensão do processo civil, nos termos do art. 110, do CPC.** O prazo de tal suspensão não poderá exceder um ano (art. 265, §5º, do CPC).
> Recurso Especial a que se dá provimento.
> (REsp n. 282.235/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/12/2000, DJ de 9/4/2001, p. 356, grifou-se.)

Acerca da relativa autonomia entre as instâncias, ressalto que os arts. 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal estabelecem a prevalência da conclusão do Juízo criminal sobre o cível nos casos em que reconhecida a ausência de materialidade (art. 386, inciso I, do CPP) ou negativa de autoria (art. 386, inciso IV, do CPP), sendo, esta última, a hipótese dos autos.

Desta forma, tendo a sentença penal reconhecido categoricamente a inocência do primeiro recorrente por negativa de autoria (o réu não concorreu para a infração penal), tal conclusão deve prevalecer sobre aquela previamente alcançada na esfera cível.

Assim, o julgamento do processo n. 035.06.019892-2 ocorreu com manifesta violação ao disposto nos arts. 110 e 265, inciso IV, "a", e § 5º, do CPC/1973, eis que, além de manifesta a prejudicialidade externa apta a justificar o deferimento da suspensão requerida, o prosseguimento do feito causou evidente prejuízo ao jurisdicionado.

Por fim, quanto ao recorrente ESPÓLIO DE ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA, cuja responsabilidade objetiva foi reconhecida na esfera cível por ser proprietário do automóvel conduzido pelo recorrente FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA, a conclusão deve ser idêntica, eis que, afastada a responsabilidade civil do condutor por não ter concorrido para a prática do ato ilícito, não há como persistir a responsabilidade civil do proprietário do automóvel, eis que ausente o nexo de causalidade.

Diante de tal cenário, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/1973, por violação ao disposto nos arts. 110 e 265, inciso IV, "a", do referido diploma, e em atenção ao disposto nos arts. 462 do CPC/1973, 935 do CC e 66 do CPP, o recurso especial deve ser provido e a ação rescisória julgada procedente.

III

Passo ao segundo fundamento da ação rescisória, segundo o qual a sentença penal absolutória superveniente configura documento novo para fins do ajuizamento de ação rescisória com base no art. 485, inciso VII, do CPC/1973.

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

O Juízo da 6' Vara Criminal de Vila Velha considerou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que subitamente atravessou a pista com o semáforo aberto para os veículos. Extraio da sentença criminal (fl. 1117):

> Diante desse conjunto probatório não vislumbro nos autos elementos para afirmar, com a indispensável convicção, ter havido culpa do acusado. As testemunhas presenciais são unânimes em afirmar que foi a vítima que, de opino, atravessou a pista com o semáforo aberto para os veículos, provocando, com a sua ação, o acidente do qual resultou sua morte - a mesma informação pode ser observada no Relatório de Danos de Acidente, formulado pela RODOSOL de fls. 315/319. Além disso, tal afirmação é ratificada pelo Laudo de Exame de Veículo de fls. 79/89, que confirma que a colisão "foi semifrontal pela direita, com sede no setor angular dianteiro direito". Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e, nestes casos, já está pacificado pela jurisprudência pátria que o réu deve ser absolvido. Vejamos: (grifo nosso) Assim, sendo, outra alternativa não há, que não seja a absolvição do acusado, no que se refere ao crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e **ABSOLVO o acusado FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA, já devidamente qualificado, da imputação prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, fazendo-o com fulcro no art. 386, IV do CPP,** e da imputação prevista no art. 306 da Lei 9.503/97, fazendo-a com fulcro no art. 386, III, 'do mesmo diploma legal.(grifo original)"

Segundo o disposto no art. 386, inciso IV do CPP, o juiz absolverá o réu quando estiver "provado que o réu não concorreu para a infração penal".

A doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que a "prova nova", a que se refere o inciso VII do CPC, deve ser existente antes do fim do processo cuja decisão final se busca rescindir.

No caso de a prova nova ser sentença penal absolutória por negativa de autoria, todavia, penso deva ser feita distinção, para aceitá-la como fundamento de ação rescisória, desde que invocada até dois anos depois de obtida, observado prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão final do processo cível (CPC, art. 975, § 2º).

Com efeito, trata-se de fato anterior (o processo penal), que só pode ser invocado após a prolação da sentença absolutória.

De outra forma, ficaria ao alvedrio do autor a propositura da ação indenizatória logo após o acidente, com o que se tornaria escassa a chance de término do processo penal, de instrução mais complexa, a tempo de que eventual sentença absolutória pudesse ser considerada no processo cível.

A este propósito, o elucidativo precedente, de relatoria do saudoso Ministro Gilson Dipp:

> RESP - PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO RESCISÓRIA- DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC)- SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR À DECISÃO JUDICIAL CULMINATIVA NA DEMISSÃO DO SERVIDOR - RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA REINTEGRAR SERVIDOR ESTADUAL OUTRORA

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

DEMITIDO. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "DOCUMENTO NOVO"- SENTENÇA POSTERIOR ACEITA COMO HÁBIL A ENSEJAR O PROVIMENTO DA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DO SERVIDOR SE VALER DE DOCUMENTO INEXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS. - **A sentença penal absolutória é caracterizada como documento novo (art. 485, VII, do CPC), para ensejar o ajuizamento da ação rescisória. 2- A expressão "novo" significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita.** Em não havendo a caracterização da desídia do autor em apresentá-lo quando dos fatos ou a sua inexistência ao tempo do processo anterior, é de ser conferido ao documento o titulo de "novo". 3- Recurso Especial não conhecido. (REsp 139.379/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 114)

Do voto condutor do acórdão transcrevo:

A decisão hostilizada demonstra clareza de raciocínio ao entender como documento novo, sentença posterior alteradora da situação jurídica pretérita. O direito é uno e assim deve ser entendido. Não faz sentido, decisão culminativa em demissão do servidor ser referendada, após julgamento de ação penal absolutória pelos mesmos fatos já descritos na decisão administrativa, principalmente, quando restar caracterizada a incerteza da existência do fato delituoso.
Nesse sentido, concluiu o E. g. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar ação rescisória procedente. Ao analisar os embargos infringentes o d. Relator Des. Octavio Helene, fundamentou:

> É plausível que se ententa equipara-se a documento novo sentença posterior que altere a situação jurídica já colocada.
> No caso, claro está que, **estando ação penal em curso quando proferido o acórdão rescindendo, a decisão absolutória é simples conseqüência da ação penal instaurada**. **O acórdão, então, é documento que era esperado porque decorrente de ajuizamento da ação se sua existência formal dependeria do pronunciamento do Judiciário.** Não se pode tirar de linha de conta, que a absolvição do autor no Juízo Criminal, com o reconhecimento de não haver prova da existência do fato que sustentou a sua demissão, tem inegável repercussão na esfera administrativa e processual. Assim, não provada a existência do Jato delituoso que teria sustentado a demissão do servidor, isso, no Juizo Criminal, fica afastada a responsabilidade administrativae civil, . situação que autoriza a procedência da ação rescisória e o desacolhimento dos embargos infringentes.(/l. 241)

Entendo, que a expressão "novo" no contexto disciplinado pelo legislador processual em "documento novo", traduz fato anterior, que só agora pode ser utilizado, e não na ocasião que se formou. O importante, é que na época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização, ou seja, há de ser estranho a vontade da parte, tendo em vista encontrar-se impedida de se valer de um documento, impedimento não oriundo de sua desídia, mas sim, da situação futica ou jurídica em que se encontrava.

No caso em exame, o processo penal já estava em tramitação quando do ajuizamento da ação indenizatória. A parte recorrente foi zelosa e requereu a

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

suspensão do processo cível, o que foi indeferido. Não se pode imputar a ela a rápida tramitação do processo cível e nem a duração do processo penal.

A ação rescisória merece acolhida, portanto, pelos dois fundamentos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para: a) em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido na Ação Ordinária n. 035.06.019892-2 e b) em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na referida ação.

Ficam invertidos os ônus de sucumbência arbitrados na Ação Ordinária n. 035.06.019892-2 e nesta ação rescisória, observada eventual concessão de Justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 563db1e2-6cef-48b8-a498-eef66df91659

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0026291-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.264.658 / ES**

Números Origem: 035060198922 100120036809 10012003680920140146476 4 10153 12010 201201432480 37587120128080000

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZENON JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FLÁVIO LOUREIRO ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF018597 THIAGO DINIZ SEIXAS E OUTRO(S) - DF019345
RECORRIDO	:	TÂNIA MARIA FERREIRA PELISSARI
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA PELISSARI - ES008625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61055021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:34
Código de Controle do Documento: 339BC0C1-F3D9-4596-B88D-D22E51DD7072